



bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nestes instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e ilustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Ilustração de bens móveis (quanto o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pés e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;



- b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou dor, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais; armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.



- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto da pósitos feitos em bancos ou outras insti tuições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e conágares (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diáaria ou mensalidade, fica sujeito ao impôsto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o dispositivo no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas,



nas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias da produção de energia elétrica).

- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons de ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, planas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amostramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recachutagem ou regeneração de pneumatizados.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)



- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.
- 67 - Serviços profissionais, técnicos ou artísticos, sem fornecimento de mercadorias, não compreendidos nos itens anteriores.

Art. 50 - Os serviços incluídos na lista, com as ressalvas ali previstas, ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 51 - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

Art. 52 - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Capítulo II

Aliquota e Base de Cálculo

Art. 53 - Os contribuintes do imposto sobre serviços



serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Art. 54 - As empresas, como as define este Código (artigo 48, parágrafo único), serão enquadradas no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela I.

§ 2º - Considera-se preço do serviço, a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os abatimentos ou descontos concedidos.

§ 3º - Independentemente do número de empregados, considerar-se-ão atividades empresariais, aquelas especificadas nos itens 4, 13, 15, 30, 34, 37, 38, 39, 50, 51, 52, 55, 57, 61, 63, 64 e 65 da Lista de Serviços.

Art. 55 - Quando se tratar de trabalho pessoal, o contribuinte será enquadrado no regime de tributação fixa, e o imposto será calculado e aplicado de acordo com os percentuais anexos da Tabela I, anexa.

Parágrafo único - Quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

Art. 56 - Nas prestações de serviço a que aludem os Itens 19 e 20 da Lista de Serviços o imposto será calculado com dedução das seguintes parcelas:

I - valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador dos serviços, fora do local de serviço;

II - valor das sub-empreitadas, desde que computado e desmembrado para efeito de lançamento autônomo.

Art. 57 - Nas prestações de serviço a que se referem os Itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços o imposto será calculado com exclusão dos componentes que tenham servido de base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.



Capítulo III Sujeição Passiva

Art. 58 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 59 - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I - o proprietário da obra com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

III - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de "buffet".

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos créditos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 61 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos créditos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas